



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500074-74.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante VALTER APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.534

Apelação nº 1500074-74.2023.8.26.0486

Comarca: Quatá – Vara Única

Apelante: V. A. D. de O. (recurso em liberdade – regime aberto)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Violência doméstica – Sentença condenatória pelo art. 129, § 13º, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição pela atipicidade da conduta ou pela não comprovação da materialidade delitiva, já que não realizado laudo de lesão corporal. Sem prejuízo, prequestionou-se a matéria arguida.

Lesão corporal de natureza leve – Autoria e materialidade comprovadas – Acusado que negou a prática criminosa na fase inquisitiva – Em juízo, tornou-se revel – Fotografias que mostram as lesões – Depoimento seguro da vítima na fase extrajudicial – Testemunhas que corroboraram o relato da ofendida – Farta prova material, somada à prova oral, formam um todo uníssono contra o acusado, que efetivamente praticou lesão corporal contra a vítima – Bem aplicada a qualificadora de pena prevista no §13º, do art. 129, do Código Penal, porquanto lesão corporal foi praticada no contexto de violência doméstica.

Ausência de laudo de lesão corporal – O exame de corpo de delito não é imprescindível para comprovação do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, como filmagens e depoimentos, conforme precedentes do C. STJ.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Na segunda etapa, ausentes circunstâncias modificativas – Terceira fase sem modificações.

Impossibilidade de aplicação do sursis, bem como a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, por falta amparo legal.

Regime inicial aberto.

Pquestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão.

Pquestionamento Implícito.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 179/187, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Victor Gavazzi Cesar, ora adotado, acrescento que *V.*

A. D. de O. foi condenado à pena de **01 ano de reclusão**, em regime inicial **aberto**, como incurso no art. 129, § 13º, do Código Penal.

Não houve recurso Ministerial (fls. 207).

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca, em síntese, a absolvição pela atipicidade da conduta ou pela não comprovação da materialidade delitiva, já que não realizado laudo de lesão corporal. Sem prejuízo, prequestiona a matéria arguida (fls. 209/220).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 224/228, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **improvemento** do apelo Defensivo (fls. 238/247).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

“(...) no dia 25 de janeiro de 2023, por volta de 15h40min, na Rua São Paulo, 161, fundos, cidade de João Ramalho, nesta comarca, nesta cidade e comarca de Quatá/SP, V. A. D. de O.¹, qualificado a fls. 28, por razões da condição do sexo feminino, em decorrência da violência doméstica e familiar contra mulher, ofendeu a integridade física da então companheira N. M., causando-lhe, ao menos, lesões corporais de natureza leve (cf. fotos de fls. 9/11 e testemunhas).

Apurou-se que o denunciado e a vítima conviviam.

Na ocasião, estavam no interior da residência no citado endereço quando o denunciado começou a agredir a vítima com um facão de cortar cana. Os golpes atingiram o rosto dela e deixaram

¹ 36 anos à época dos fatos, vive em união estável, desempregado, RG nº 45463055/SP (fls. 08).

marcas pelo corpo (fotos de fls. 9/11).

A ofendida conseguir se desvencilhar e pedir ajuda no bar do Zezinho, ao lado e a polícia foi acionada.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia V. A. D. de O. como incurso no 129, §13, do CP, no contexto da Lei nº 11.340/06 (...)”. (fls. 02/03).

A exordial acusatória foi recebida em 23/05/2023 (fls. 55/56).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pela portaria (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/07) e fotografias da vítima (fls. 12/14), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é certa.

Na fase inquisitiva, o **acusado V. A. D. de O. negou a autoria delitiva**. Disse que: “(...) N. M. nunca morou junto com o declarante por vários dias. Explica o declarante que ela tem os pais que moram em Rancharia e sempre vem para a cidade de João Ramalho e fica com o declarante onde ele está. Informa que na época dos fatos, N. M. estava ficando em Rancharia e veio para esta cidade e ficou na edícula onde o declarante estava, que fica ao lado do Bar do Zezinho. Informa o declarante que não tinha nada dela lá dentro da edícula e que ela veio somente para ficar com o declarante. Informa que N. M. sempre falava para o declarante que ele era dela, e que se ele não fosse dela, não seria de mais ninguém. Informa que na data dos fatos, estavam dentro da edícula, sendo que chegaram a discutir, mas apenas de boca, pois o declarante não em nenhum momento agrediu N. M. Informa que em dado momento N. M. pegou uma faca de cozinha velha e desferiu golpes contra o declarante, atingindo seu braço e antebraço esquerdo e depois, com a mesma faca, N. M. acabou cortando o próprio rosto, sendo que o declarante até se assustou com essa cena. Informa que saiu para a rua

subindo para o lado dos eucaliptos, mas que antes de chegar lá virou a esquina para a esquerda e depois desceu para a avenida. Informa que deu para ver que N. M. sangrou bastante, mas que em nenhum momento agrediu ela. Informa que na data dos fatos, depois ainda chegou a passar em frente a delegacia, mas que o portão estava fechado, pois queria esclarecer os fatos. Informa que depois do acontecido, N. M. já veio várias vezes para esta cidade e em todas as vezes ficou junto com o declarante. Informa que nunca agrediu N. M. e que não seria desta, vez, mesmo porque ela já veio para ficar com o declarante várias vezes, depois do ocorrido. Informa o declarante que atualmente não tem moradia fixa e está morando nas ruas de João Ramalho. Informa também que não tem telefone celular”. (fls. 31) (sic).

O acusado **V. A. D. de O.** foi citado (fls. 61) e, posteriormente, intimado (fls. 87) sobre a data de realização da audiência de instrução, debates e julgamento, contudo, deixou de comparecer ao ato, motivo pelo qual foi decretada sua **revelia** (fls. 93/95).

Ouvida na fase inquisitiva, a testemunha *José Bispo dos Santos* disse que: “(...) possui um bar no mesmo endereço onde reside, porém em ambientes separados. Informa que Valtinho mora no mesmo endereço, porém nos fundos, João Ramalho/SP. Informa que N. M. residia com Valtinho, porém discutiam sempre e ela ia embora para Rancharia e voltava depois. Informa que na data de ontem, 25/01, estava em seu bar, momento em que chegou N. M. toda ensanguentada e pediu para o depoente acionar a polícia e ligar também para a filha dela. Informa que assim o fez, sendo que logo depois chegou a viatura da polícia militar e a ambulância desta cidade socorreu N. M. ao PS de João Ramalho, sendo que depois ainda chegou o resgate, mas que N. M. já tinha sido socorrida pela ambulância. Informa que não viu a agressão, mas que N. M. contou-lhe que na sexta-feira, dia 20/01, ela discutiu com Valtinho e foi embora para Rancharia, sendo que ela disse que voltou ontem para a casa de Valtinho para buscar suas roupas e objetos pessoais, sendo que **segundo N. M., Valtinho trancou-a dentro de um quarto e**

desferiu um golpe com um facão em seu rosto, sendo que ela ainda mostrou machucados nas duas pernas e na costela, Informa que a viatura saiu a procura de Valtinho, mas ficou sabendo que ele não foi localizado”. (fls. 15) (Destaquei) (sic).

Em juízo, a testemunha *José Bispo dos Santos* disse que estava no bar **quando a N. M. chegou pedindo socorro e para chamar a polícia porque o acusado a havia cortado e queria matá-la**. Ela estava sangrando bastante, emprestou uma toalha a ela. O depoente acionou a polícia e a ambulância. Cerca de dez minutos, ele saiu com a mochila nas costas. Após cerca de quinze dias do ocorrido, pediu de volta a casa que alugava ao acusado. **Confirmou que as fotos de fls. 12/14 se referem ao fato, especialmente o ferimento e ao bar dele. Detalhou que havia ferimento na perna dela também, conforme fotos.**

Em juízo, o Policial Militar *Rafael de Oliveira Camargo*, corroborando o que disse na fase inquisitiva (fls. 16), relatou que foi acionado via COPOM para uma ocorrência de lesão corporal envolvendo uma mulher com ferimentos. **Ao chegar ao local, encontrou N. M. com um corte no rosto e um ferimento na perna, em frente a um bar. N. M. informou que o responsável pela agressão era seu ex-companheiro.** Sua equipe providenciou uma ambulância para o atendimento da vítima e tentaram localizar *V. A. D. de O.* nas proximidades, mas ele não foi encontrado. Após o atendimento inicial, *N. M.* foi encaminhada à delegacia para prestar depoimento.

Ouvido apenas na fase inquisitiva, o Policial Militar Adriano Ananias relatou: “(...) *na data dos fatos encontrava-se de serviço juntamente com o Cb. Camargo, e informa que foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de agressão na rua São Paulo, 161. Informa que quando chegaram no local, a vítima N. M. estava no bar do Zezinho, apresentando um ferimento no rosto e perna, a qual alegou ter sido agredida por um golpe de facão por V. A. D. de O., sendo que segundo a vítima, V. A. D. de O. após a agressão tomou rumo do*

*campinho de futebol. Informa que acionaram a ambulância local, sendo que a vítima foi socorrida ao Centro de Saúde desta cidade e o declarante e Cb. Camargo, com auxílio dos policiais militares de Rancharia, fizeram buscas pela cidade a procura do autor **V. A. D. de O.**, porém sem êxito. Informa que **V. A. D. de O.** é conhecido nos meios policiais pelo apelido de "Valtinho". Informa que após as diligências, o declarante e Cb. Camargo dirigiram-se para o Centro de Saúde local, onde aguardaram o atendimento médico e suturação, sendo que após vítima ser liberada pelo médico, a mesma foi encaminhada para a Delegacia de Polícia para registro do boletim de ocorrência". (fls. 17) (sic).*

Na fase inquisitiva, a ofendida N. M. disse que: "(...) viveu amasiada com Valtinho (**V. A. D. de O.**) por aproximadamente três meses, mas que já estava separada do mesmo há uns dois meses. Informa que no sábado último, dia 21/01 do corrente ano, veio para esta cidade buscar um aparelho de reproduzir DVD, aparelho este que ganhou de uma amiga desta cidade, e algumas peças de roupas que ficaram para trás. Informa que desde sábado último, Valtinho a manteve em cárcere privado dentro de um quartinho, num imóvel que fica na rua Vitória do lado do bardo Zezinho. Informa que na data de hoje conseguiu sair do "quartinho" onde estava presa, e ainda conseguiu visitar algumas pessoas desta cidade. Depois resolveu voltar para pegar uma mochila que esqueceu no quartinho onde estava e lá encontrou Valtinho, que pediu para a declarante entrar, e no momento em que a declarante entrou, **Valtinho começou a agredir a declarante com um facão próprio para cortar cana, Informa que um dos golpes atingiu o rosto da declarante causando-lhe ferimentos na face e no nariz, e Valtinho ainda deu vários golpes de facão na declarante, batendo com a lateral do facão, não restando cortes, mas deixando marcas visíveis pelo corpo da declarante.** Depois das agressões a declarante conseguiu escapar de Valtinho e correu para o Bar do Zezinho que fica ao lado, onde pediu socorro a este. Na sequência a declarante viu Valtinho deixando a casa e indo em direção a uma plantação de Eucaliptos, onde provavelmente se escondeu. Segundo a declarante foi o Zezinho do bar quem acionou a polícia. Posto

isso, a polícia militar socorreu a declarante e a levou para o Posto de Saúde desta cidade. A declarante disse que não deseja nenhuma medida protetiva de urgência, pois seu pai está aqui na delegacia e vai levá-la para Rancharia. Com relação às agressões que sofreu, deseja sim Representar Criminalmente, para ver V. A. D. de O. processado pelo crime que cometeu. Foram feitas algumas fotos da declarante, a fim de ilustrar as lesões que sofreu, e a declarante autoria que tais imagens sejam anexadas aos autos”. (fls. 10/11) **(Destaquei)** (sic).

Em juízo, a vítima *N. M.* disse que o conflito iniciou quando ela, após retornar de uma viagem a Rancharia, encontrou *V. A. D. de O.* com uma jovem em sua residência. Abalada pela situação, foi a um bar, ingeriu bebida alcoólica e, posteriormente, retornou à casa para confrontá-los. Nesse momento, *V. A. D. de O.* teria segurado um facão e, em uma tentativa de afastá-la, disse-lhe para sair. Ao tentar se aproximar dele, a depoente “*encostou seu rosto na lâmina do facão*”, sofrendo um corte no rosto que precisou de sutura com aproximadamente oito pontos. Esclareceu que o corte não foi resultado de uma agressão direta de *V. A. D. de O.*, mas de seu próprio movimento ao encostar-se na lâmina, que acreditava estar cega por estar enferrujada. Enquanto *V. A. D. de O.* a alertava a se afastar, ele se manteve parado e não realizou nenhum movimento agressivo com o facão. Após o ferimento, foi socorrida por um homem no bar e encaminhada para atendimento médico e, posteriormente, registrou ocorrência policial. O episódio ocorreu em momentos de tensão e mencionou o consumo de drogas por parte de *V. A. D. de O.*, o que teria contribuído para o fim do relacionamento.

No caso em comento, a prova material, somada à prova oral, formam um todo uníssono contra o acusado, que efetivamente praticou as lesões corporais contra a vítima.

Ouvida na fase inquisitiva, **a vítima narrou detalhadamente como ocorreram as agressões**, ressaltando que o réu a agrediu

diversas vezes com um facão, cujas lesões são nítidas, basta olhar as imagens acostadas às fls. 12/14.

O relato da ofendida na fase inquisitiva foi corroborado pelos depoimentos dos Policiais Militares, bem como da testemunha *José Bispo dos Santos*, todos dando conta de que viram a vítima lesionada e ensanguentada, sendo que ela afirmou que acabara de ser agredida pelo acusado.

Ouvido apenas na fase inquisitiva, o réu negou a prática criminosa, afirmando que a vítima que foi 'para cima' dele com o facão e que ela acabou se lesionando sozinha. Contudo, seu relato restou isolado nos autos.

É bem verdade que em juízo a vítima alterou sua versão, tentando fazer crer que o réu não a agrediu. Porém, essa 'nova versão' não supera o restante da prova produzida.

Note-se que a ofendida disse, na fase judicial, que o réu era quem segurava o facão e que ela acabou encostando o rosto no objeto. Isto é, tentou inovar seu depoimento em nítido propósito de beneficiar o réu. Nesse ponto, registra-se que a versão judicial da vítima sequer se amolda à negativa do acusado.

Assim, entendo que a prova demonstrou que o *animus laedendi* restou devidamente comprovado, afastando, portanto, qualquer possibilidade de absolvição.

No mais, a despeito da tese Defensiva, o exame de corpo de delito **não** é imprescindível para comprovação do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios, como filmagens e depoimentos, conforme precedentes do C. STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL IMPORTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.

2. Ademais, quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes.

3. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as instâncias de origem consignaram que as circunstâncias do crime despontam da normalidade, uma vez que a vítima foi esganada, recebeu socos, chutes, puxões de cabelo, apanhou com um cinto e perdeu a consciência, mais de uma vez.

4. Assim, o Juízo de origem apresentou fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando as circunstâncias do crime desfavoráveis ao apelante, as quais extrapolam, em muito, as elementares do tipo.

5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pela existência de circunstância judicial negativa, inviável a fixação de regime prisional inicialmente mais brando, ante o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 825.448/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício" (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu

relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Sobre o tema, "a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a perícia do corpo de delito não é imprescindível à configuração da materialidade dos crimes praticados no âmbito doméstico, aos ditames da Lei n. 11.343/2006, caso a existência dos fatos seja demonstrada por outros meios probatórios lícitos" (AgRg no HC n. 708.065/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.). Precedente.

2. Na hipótese, embora não realizado o exame de corpo de delito, destacou-se que "o próprio recorrente confessou a prática do delitiva perante o Juízo", o que corrobora a comprovação da materialidade e autoria delitivas.

3. Nesse contexto, alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de provas do crime,

exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.306.387/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA 83 AFASTADA. ABSOLVIÇÃO.

I - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a aludida tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do Código de Processo Penal.

II - Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal.

III - O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime acostadas aos autos. Precedentes.

IV - Todavia, especificamente no caso em análise, o exame de corpo de delito de deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção do édito condenatório. Súmula 83 afastada.

V - A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 2.078.054/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS EXCEPCIONALMENTE POSSÍVEL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO NO AMBIENTE FAMILIAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O trânsito em julgado da causa principal, em data posterior à impetração, não sana o vício de conhecimento do writ. A formação da coisa julgada, que torna a condenação originária definitiva, agrega, ainda, outro óbice à cognição do pedido, pois, consoante pacífica jurisprudência desta Corte "[não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado]" (STJ, HC n. 730.555/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.^a/Região -, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022).

2. O art. 158 do Código de Processo Penal prevê a necessidade de realização do exame de corpo de delito em se tratando de crime não transeunte. Essa é a regra. Contudo, sob pena de indevida tarifação da prova e de violação do princípio do livre convencimento motivado, é possível que o julgador firme sua convicção a partir de outros elementos, caso a referida prova técnica não tenha sido produzida.

Essa é, aliás, a ratio legis do art. 167 do mesmo diploma legal ("[não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta]").

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram não ser possível descartar que a "conduta do ofensor [...] tenha contribuído para o fato da vítima negar-se a ir até a delegacia, ou, conseqüentemente realizar um exame pericial", circunstância que parece justificar a não realização da prova pericial e o suprimimento desta por outros meios, a exemplo dos registros fotográficos e dos detalhados depoimentos prestados na fase judicial, os quais inclusive, segundo constou na sentença, corresponderiam às fotos anexadas aos autos.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica, é possível a comprovação da materialidade delitiva por meio diverso do exame de corpo de delito (AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, v.g.).

5. A matéria relativa à continuidade delitiva não foi examinada pela Corte, razão pela qual não pode ser analisada por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Há flagrante ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem de ofício.

7. O Réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, forma qualificada do crime de lesões corporais, que prevê uma pena de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção se a ofensa "for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". Embora de todo reprovável, não destoa da normalidade, em crimes dessa natureza, o desrespeito do agente à manutenção de um ambiente doméstico saudável, motivo pelo qual tal fundamento, por si só, não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

8. A conduta agressiva do Acusado, de forma reiterada, no ambiente familiar, pode justificar a avaliação negativa do vetor da conduta social.

9. Pedido não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda imposta ao Paciente.

(HC n. 676.329/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

No caso em comento, a materialidade e a autoria do

crime de lesão corporal foram suficientemente demonstradas pelo depoimento da vítima na fase inquisitiva e pelos relatos das testemunhas, corroborados por fotografias, que comprovaram as agressões praticadas pelo réu.

No mais, bem aplicada a qualificadora prevista no §13, do art. 129, do Código Penal, porquanto lesão corporal foi praticada contra a vítima por razões do sexo feminino no contexto de violência doméstica.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Passo a analisar as **dosimetrias das penas**.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é **01 ano de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas, de maneira que a pena foi tornada definitiva.

Regime prisional

Foi fixado o regime inicial **aberto**, o que fica mantido,

Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos legais.

Por fim, com relação ao pleito de prequestionamento,

consigno, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora